lei nº 73/87

Cria a Guarda Mirim com aprendizagem profissional e dá outras providências.

O povo de Tocantins, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada a Guarda Mirim na cidade de Tocantins, com objetivos de aprendizagem profissional, sob a supervisão e direção da FAMA - Fundação de Assistência a Menores e Adolescentes e patrocinada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - Compreendem-se como aprendizagem profissional, quaisquer serviços, burocráticos ou não, desde que condicionados à adolescentes, segundo os critérios assim entendidos pelas leis que regulam o trabalho do menor.

Parágrafo único: - Não será permitido, sob nenhuma condição, que os menores sejam prejudicados em seus estudos, em qualquer que seja a atividade de aprendizagem desempenhada ou desenvolvidas pelos menores.

Artigo 3º - O regime de horário de trabalho aprendizagem numca podem ser superior a 4 (quatro) horas diárias, com folgas semanais de 2 (dois) dias.

Artigo 4º - A guarda Mirim deverá ser composta de adolescentes entre 12 (doze) e 17 (dezessete) anos de idade, de ambos os sexos, sem distinção de raça, cor ou religião.

Artigo 5º - Compete à FAMA - Fundação de Assistência a Menores e Adolescentes, a seleção, preparação, treinamento, encaminhamento e adequação dos jovens nas atividades para as quais foram indicados, antes submetendo-os a exames de sanidade física, mental e, opcionalmente, vocacional.

Parágrafo único: Para a preparação disciplinar, comando e comportamento militar, a FAMA deverá contar com a participação do destacamento policial local e assentimento do comando regional da polícia militar.

Artigo 6º - Sem prejuízo da aprendizagem que for da escolha e ou preferência do menor, o contigente da guarda Mirim deverá prestar serviços de policiamento, de auxiliar no ordenamento de trânsito, bem como todas as atividades policiais preventivas permitidas, em bancos, casas comerciais, indústrias e por ocasião de quaisquer festividades na cidade, desde que não ultrapasse as 22:00 hs.

Artigo 7º - A guarda Mirim terá uma organização hierárquica própria, com obediência mútua entre seus membros, na escala ascendente de guarda, cabo e sargento, mas será

supervisionada, dirigida e mantida no seu todo pela FAMA, em convênio com a Prefeitura Municipal, o comércio e a indústria da cidade.

Parágrafo único - O critério de promoção sucessiva de que trata o presente artigo deverá levar em conta todas as atividades de mérito desempenhadas pelo contigente da guarda, sendo fundamental a aplicação escolar de cada elemento.

Artigo 8º - É, igualmente indispensável, a colaboração e orientação do destacamento Policial do Município, ao qual a guarda prestará obediência e continência, quando em serviço de natureza policial.

Parágrafo único - A desobediência dos princípios previstos neste artigo constitui-se falta grave, com sensíveis prejuízos nas promoções.

Artigo 9º - Compete ao Comissariado de Menores da Comarca a missão de orientar e fiscalizar todas as atividades dos menores nas empresas e aprendizagem, no que concerne a obediência dos preceitos legais e seu comportamento em relação aos patronos.

Artigo 10º - A FAMA baixará regimento e normas de comportamento interno, aos quais se subordinarão os integrantes da Guarda, bem como, na medida do possível, instituirá uma sede para suas reuniões e aquartelamento.

Artigo 11º - Fica o poder Executivo autorizado a instituir a verba anual de até 2% (dois por cento) sobre o valor do orçamento para as despesas que se fizerem necessárias, sem prejuízo dos valores relativos aos convênios a serem firmados com a FAMA para os serviços de guarda em geral e burocráticos, em órgãos da Prefeitura ou de outros conveniados com a mesma.

Artigo 12º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tocantins, 22 de abril de 1987.

Angelino de Arruda
Prefeito Municipal